

PROVIMENTO Nº 004 – 1982

O Doutor JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente dos Cartórios de Protestos da Capital, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o cancelamento de protestos nas hipóteses em que é ele permitido administrativamente;

CONSIDERANDO que são várias as hipóteses em que, refugindo embora do disposto da Lei nº 6.690 de 26 de setembro de 1979, é possível o cancelamento na esfera administrativa;

DETERMINA:

ARTIGO 1º os requerimentos de cancelamento de protesto fundados na Lei 6.690/79 serão dirigidos diretamente ao Cartório que o lavrou, que fornecerá gratuitamente modelo impresso para esse fim.

ARTIGO 2º quando o pedido se enquadrar rigorosamente nos artigos 2º e 3º da Lei, o Cartório procederá desde logo ao cancelamento.

ARTIGO 3º Nos casos em que, havendo pago o título, o interessado não dispuser dos documentos exigidos na Lei, ou quando o pedido se fundar sem outro motivo, o requerimento será encaminhado, no prazo de 48 horas, à 1ª Vara de Registros Públicos, com informação do cartório que, se necessário, juntará outros documentos,

PARÁGRAFO 1º Se o Juízo entender que o pedido procede, sem necessidade de outros documentos, despachará de imediato, devolvendo o expediente à Serventia para o cancelamento e arquivamento ou microfilmagem.

PARÁGRAFO 2º Quando houver necessidade de outros documentos, ou não sendo caso de cancelamento administrativo, o pedido será indeferido pelo Juízo e devolvido ao Cartório para que o restitua ao requerente.

ARTIGO 4º O interessado poderá interpor recurso do indeferimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, despachando-o instruído com o requerimento, os documentos iniciais e outros que entender necessários, perante o Juiz da 1ª Vara de Registros Públicos. Se este não reconsiderar a decisão, encaminhará os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça.

ARTIGO 5º Ressalvada a hipótese de recurso, os pedidos de cancelamento independem de registro e autuação no Ofício de Registros Públicos e do pagamento de outras custas que não as previstas no item II da tabela 13 do Regimento de Custas.

ARTIGO 6º Este Provimento entrará em vigor no dia 30 de outubro de 1982, revogadas as disposições administrativas em contrário.

Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 20 de Outubro de 1982.

Permanente
4-82
D.O. 20-10-82

O Doutor JOSE DE MELLO JUNQUEI
RA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos
e Corregedor Permanente dos Cartórios de Protestos da
Capital, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de
facilitar o cancelamento de protestos nas hipóteses
em que é ele permitido administrativamente;

CONSIDERANDO que são várias as
hipóteses em que, refugindo embora do disposto na Lei
nº 6.690, de 26 de setembro de 1979, é possível o can
celamento na esfera administrativa,

D E T E R M I N A :

Art. 1º - Os requerimentos de
cancelamento de protesto fundados na Lei 6.690/79 se
rão dirigidos diretamente ao Cartório que o lavrou,
que fornecerá gratuitamente modelo impresso para esse
fim.

Art. 2º - Quando o pedido se en
quadrar rigorosamente nos artigos 2º e 3º da lei, o car
tório procederá desde logo ao cancelamento.

Art. 3º - Nos casos em que, ha
vendo pago o título, o interessado não dispuser dos do
cumentos exigidos na lei, ou quando o pedido se fundar
em outro motivo, o requerimento será encaminhado, no
prazo de 48 horas, à 1ª Vara de Registros Públicos, com
informação do cartório que, se necessário, juntará ou
tros documentos.

§ 1º - Se o juízo entender que
o pedido proceda, sem necessidade de outros documentos,
despachará de imediato, devolvendo o expediente à Ser
ventia para o cancelamento e arquivamento ou microfili
magem.

§ 2º - Quando houver necessida
de de outros documentos, ou não sendo caso de cancela
mento administrativo, o pedido será indeferido pelo juí
zo e devolvido ao Cartório para que o restitua ao re
querente.

Art. 4º - O interessado poderá
interpor recurso do indeferimento no prazo de 15 (quin
ze) dias, contados da ciência da decisão, despachando-
o, instruído com o requerimento, os documentos iniciais
e outros que entender necessários, perante o Juiz da 1ª
Vara de Registros Públicos. Se este não reconsiderar a
decisão, encaminhará os autos à E. Corregedoria Geral
da Justiça.

Art. 5º - Ressalvada a hipótese
de recurso, os pedidos de cancelamento independarão de
registro e autuação no Ofício de Registros Públicos e
do pagamento de outras custas que não as previstas no
item II da tabela 13 do Regimento de Custas.

Art. 6º - Este Provimento entra
rá em vigor no dia 30 de outubro de 1982, revogadas as
disposições administrativas em contrário.

Dado e passado em São Paulo, aos
15 de outubro de 1982.